



ASSUNTO:	Aplicação do regime jurídico do nadador-salvador nas autarquias locais	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_844/2020	
Data:	21/01/2020	

Pela Exma. Senhora Dirigente Intermédio de 3.º grau da Unidade de Gestão de Recursos Humanos da Câmara Municipal, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

1- *“aplicabilidade do Regime jurídico aplicável ao nadador salvador em todo o território nacional, aprovado pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, às autarquias locais”*

2- *“criação do lugar de nadador-salvador coordenador, considerando que, em 2008, por força da aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, a carreira de nadador salvador foi integrada na carreira geral de Assistente Operacional.”*

Cumpre, pois, informar:

I

A atividade de nadador-salvador rege-se pelo Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador, aprovado pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto (alterada pela Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto), e pela Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, que aprovou o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento (na redação conferida pela alterada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho).

A finalidade e âmbito destes regimes jurídicos é disciplinar e organizar a atividade de assistência a banhistas, que consiste no exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de

socorro por nadador-salvador, bem como identificar os casos em que é obrigatória a existência de dispositivos de assistência a banhistas e a presença de nadadores-salvadores para esse efeito.¹

II

Os municípios, no âmbito da promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, dispõem de atribuições no domínio dos tempos livres e desporto (cf. alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro²).

É ao abrigo dessa atribuição que instalam e exploram piscinas de uso público, o que está aqui em causa na situação apresentada pela entidade consulente.

De acordo com o definido na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 68/2014, uma «Piscina», é uma “*infraestrutura dedicada à prática de atividades aquáticas e de apoio nas áreas do lazer, formação, desporto e competição.*”.

Estabelece a alínea d) do artigo 3.º da Portaria n.º 311/2015 que se considera como «piscina de uso público» “***todas as piscinas de acesso público, condicionado ou não, a título gratuito ou oneroso, disponibilizadas como valência autónoma ou como parte de outra ou outras valências ou serviços, independentemente do fim a que se destinam, excetuando as piscinas dos empreendimentos turísticos, quando utilizadas exclusivamente pelos seus hóspedes, e as destinadas exclusivamente ao alto rendimento desportivo, à formação e competição e aos tratamentos de saúde, beleza e bem-estar, bem como as piscinas com o plano de água inferior a 100m²;***” (o negrito é nosso).

Daqui resulta, portanto, que as piscinas municipais são consideradas como piscinas de uso público, salvo se o respetivo plano de água for inferior a 100m², o que inclui as piscinas onde são realizadas atividades

¹ Consideram-se como «banhistas» todos os utilizadores dos espaços qualificados como «espaços destinados a banhistas», ou seja as praias marítimas, fluviais e lacustres, qualificadas como tal por diploma legal, e as piscinas de uso público – conforme o disposto no artigo 2.º e na alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 68/2014 e nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º da Portaria n.º 311/2015.

² Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

de ensino de natação como atividade lúdica de prática desportiva e educação física (o que é distinto de formação para efeitos destes regimes jurídicos) e também as dos parques de campismo, porque por regra a sua utilização não está vedada aos campistas podendo ser utilizada pelos visitantes dos mesmos.

III

É **obrigatória** a presença de **pelo menos dois** nadadores-salvadores nas piscinas de uso público, integrados no respetivo dispositivo de segurança e assistência a banhistas, nos termos do estabelecido no artigo 31.º da Lei n.º 68/2014, devidamente conjugado com o previsto no artigo 23.º da Portaria n.º 311/2015.³

São nadadores-salvadores “os cidadãos [pessoas singulares] habilitados com curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos a quem compete, para além dos conteúdos técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância” – de acordo com o disposto na alínea h) do n.º I do artigo 4.º da Lei n.º 68/2014, na alínea e) do artigo 3.º e no artigo 8.º da Portaria n.º 311/2015.⁴

V

A contratação de nadadores salvadores rege-se pelo fixado no artigo 38.º da Lei n.º 68/2014 e artigos 18.º a 20.º da Portaria n.º 311/2015.

A contratação de nadadores-salvadores pode ser efetuada **diretamente ou através das associações de nadadores-salvadores⁵ legalmente reconhecidas ou de associações humanitárias de bombeiros** (cf. artigo 38.º/3 da Lei n.º 68/2014 e artigo 20.º/2 da Portaria n.º 311/2015), e assume a

³ O número mínimo de nadadores-salvadores pode variar consoante a lotação da piscina e as características dos seus planos de água (cf. n.ºs 4, 5, 6 e 9 do artigo 31.º da Lei n.º 68/2014 e n.ºs 3, 4, 6 e 8 do artigo 23.º da Portaria n.º 311/2015). Por outro lado, a presença de nadadores-salvadores é facultativa nos casos expressamente previstos no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 68/2014 e no n.º 2 do artigo 23.º da Portaria n.º 311/2015.

⁴ A atividade de nadador-salvador rege-se pelo Capítulo IV da Lei n.º 68/2014, artigos 28.º e seguintes.

⁵ Considera-se «Associação de nadadores-salvadores» qualquer entidade, pública ou privada e independentemente da forma de constituição, devidamente licenciada que tenha como objeto exclusivo a atividade de prestação de serviços de assistência a banhistas (cf. a alínea f) do artigo 3.º da Portaria n.º 311/2015).

forma legalmente adequada, no respeito pelo enquadramento legal vigente, podendo assumir, entre outras, a forma de **prestação de serviços ou contrato de trabalho**.

VI

No artigo 34.º da Lei n.º 68/2014, sobre as categorias de nadador-salvador, refere-se o seguinte:

“Artigo 34.º - Categorias

1 - A carreira de nadador-salvador divide-se pelas seguintes categorias:

a) Nadador-salvador;⁶

b) Nadador-salvador coordenador;⁷

c) Nadador-salvador formador.

2 - A progressão de categoria faz-se de forma sequencial mediante a aquisição da habilitação legalmente exigida e ministrada em estabelecimentos de formação devidamente certificados.

3 - A atribuição das categorias previstas no presente Regulamento é da competência exclusiva do ISN.

4 - Os conteúdos funcionais das categorias estabelecidas no n.º 1 constam do apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.”

⁶ A categoria de «nadador-salvador» é atribuída ao cidadão que conclua com aproveitamento o curso de nadador-salvador, ao qual é permitido desenvolver as funções previstas no Apêndice a que se refere o n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 68/2014 - conforme artigo 35.º da Lei n.º 68/2014.

⁷ O «Coordenador nadador-salvador», é a pessoa singular habilitada com o curso profissional de nadador-salvador coordenador, certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) e ministrado pela Escola da Autoridade Marítima (EAM) ou em escola de formação de nadadores-salvadores profissionais, licenciada para o efeito pelo ISN. Exerce a função de vigilância, salvamento aquático, socorro a náufragos e assistência a banhistas, apta a **coordenar e desenvolver planos integrados de assistência a banhistas em frentes de praia contíguas** (cf. alínea d) do artigo 4.º da Lei n.º 68/2014). O respetivo conteúdo funcional específico encontra-se definido no Apêndice a que se refere o n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 68/2014. A atribuição da categoria de «nadador-salvador coordenador» exige, para além da titularidade daquele curso específico, que a pessoa conclua com aproveitamento o curso de nadador-salvador coordenador e possua um mínimo de 2000 horas de exercício da profissão na categoria de nadador-salvador, das quais 1000 horas são obrigatoriamente prestadas no exercício da atividade numa praia marítima, devidamente comprovado pela entidade contratante e verificado pelo ISN como autoridade competente (cf. artigo 36.º da Lei n.º 68/2014). O nadador-salvador coordenador **pode acumular a coordenação técnica de piscinas de uso público** cujo dispositivo não ultrapasse, cumulativamente, os dez nadadores-salvadores (cf. n.º 5 do artigo 23.º da Portaria n.º 311/2015).

Este normativo apenas pretende distinguir os diferentes tipos de conteúdo funcional da atividade de nadador-salvador, em razão das respetivas responsabilidades e habilitações.

Distinção, essa, que cabe exclusivamente ao ISN que, enquanto autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito da atividade de nadador-salvador profissional (cf. n.º I do artigo 6.º da Lei n.º 68/2014), é a entidade competente para atribuir estas categorias.

Por outro lado, ao falar em progressão de categoria no artigo 34.º deste diploma legal, o legislador teve como finalidade identificar como pode um nadador-salvador passar a exercer funções com grau de complexidade e responsabilidade superior, mediante a aquisição da habilitação legalmente exigida e ministrada em estabelecimentos de formação devidamente certificados.

Portanto, o previsto no artigo 34.º da Lei n.º 68/2014, sobre os diferentes conteúdos funcionais de nadador-salvador não se sobrepõe às regras de direito laboral (privado ou público) que sejam aplicáveis quando a modalidade de contratação for o contrato de trabalho, na medida em que apenas servem para fixar as funções que podem ser exercidas por cada trabalhador e as qualificações exigidas.

VII

No caso em apreço questiona a entidade consulente como se compagina o previsto no artigo 34.º da Lei n.º 68/2014 com o regime de carreiras em que se estrutura o vínculo de emprego público, manifestando que pretende criar no mapa de pessoal um posto de trabalho com o conteúdo funcional correspondente ao de “nadador-salvador coordenador”.⁸

Os trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras, que são gerais ou especiais - de acordo com o consagrado no n.º

⁸ Não temos informação se a entidade consulente pretende efetuar recrutamento de trabalhador para ocupação de posto de trabalho cujo conteúdo funcional é o de nadador-salvador ou nadador-salvador coordenador ou se, simplesmente, pretende inserir algum dos seus trabalhadores em funções públicas com contrato de trabalho por tempo indeterminado nesse posto de trabalho previsto no respetivo mapa de pessoal, para dar cumprimento à obrigação de presença de nadadores-salvadores para assistência a banhistas nas piscinas de uso público, imposta pela Lei n.º 68/2014 e pela Portaria n.º 311/2015.

I do artigo 79.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)⁹, devidamente conjugado com o n.º I do artigo 84.º do mesmo diploma.

As carreiras gerais e as categorias em que cada uma se desdobra, correspondem a conteúdos funcionais que caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, são as seguintes: técnico superior (carreira unicategorial); assistente técnico (com as categorias de assistente técnico e coordenador técnico); assistente operacional (assistente operacional, encarregado operacional e encarregado geral operacional) - cf. artigos 80.º, 84.º/2 e 88.º/1 da LTFP.¹⁰

Acontece que a LTFP sucedeu no nosso ordenamento jurídico à Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que havia operado uma reforma ao nível da organização do emprego na administração pública.

Consta dessa reforma a extinção de algumas carreiras e a manutenção como carreiras subsistentes ou não revistas de outras. Ora, a carreira de nadador-salvador não consta do elenco das carreiras que não foram extintas.

Aliás, a carreira da administração local de “Nadador-salvador” que se encontrava prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de dezembro, foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho (que extingui as carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais). Assim, os trabalhadores que se encontravam integrados nessa carreira transitam para a carreira/categoria geral de assistente operacional, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º e 9.º e o Mapa VI anexo ao referido decreto-lei e do n.º I do artigo 100.º da Lei n.º 12-A/2008.

⁹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro.

¹⁰ A caracterização das carreiras gerais, em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, encontra-se definida no anexo à LTFP a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º.

Como tal, ao extinguir essa carreira da administração local de nadador-salvador prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98 que existia antes da reforma do emprego público operada pela Lei n.º 12-A/2008, o legislador optou por considerar que suas funções se operam na carreira/categoria geral de assistente operacional.

VIII

Com interesse para o caso concreto, relativamente à categoria de encarregado operacional carreira pluricategorial de assistente operacional o n.º 5 do artigo 88.º da LTFP estabelece que “**a previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade.**”, isto é da mesma área funcional.

IX

Por ser relevante para o caso em apreço, há que salientar que da forma como está redigida a definição constante alínea d) do artigo 4.º da Lei n.º 68/2014 parece resultar que, como regra, a função de «nadador-salvador coordenador» só se aplica para os dispositivos de assistência a banhistas em praias. Não existindo praias não nos parece ser possível aplicar-se o disposto no n.º 5 do artigo 23.º da Portaria n.º 311/2015, quando refere que “*nadador-salvador coordenador pode acumular a coordenação técnica de piscinas de uso público*”, o que nos parece pressupor a existência daquele requisito.

X

Em conclusão,

1. A atividade de nadador-salvador rege-se pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, ambas na sua redação atual.

2. Estes diplomas legais têm como finalidade e âmbito disciplinar e organizar a atividade de assistência a banhistas, que consiste no exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadador-salvador, bem como identificar os casos em que é obrigatória a existência de dispositivos de assistência a banhistas e a presença de nadadores-salvadores para esse efeito.

3. Sempre que uma entidade empregadora pública pretenda dar cumprimento à obrigação de permanência de nadadores-salvadores nas piscinas de uso público consoante previsto na Lei n.º 68/2014 e na Portaria n.º 311/2015, e caso o pretenda fazer através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas, deve proceder à integração desses trabalhadores na carreira/categoria geral de assistente operacional.

4. O previsto no artigo 34.º da Lei n.º 68/2014, sobre os diferentes conteúdos funcionais de nadador-salvador não se sobrepõe às regras das carreiras gerais, apenas serve para fixar o conteúdo funcional e as qualificações exigidas a esses trabalhadores.

5. Quando uma entidade pública criar um posto de trabalho cujo conteúdo funcional corresponda ao de “nadador-salvador coordenador” deve fazê-lo, integrando o mesmo na carreira e categoria gerais de assistente operacional e procedendo à descrição do respetivo conteúdo funcional.

6. A criação do lugar de “nadador-salvador coordenador” está dependente do exercício de funções de coordenação e desenvolvimento de planos integrados de assistência a banhistas em frentes de praia contíguas (cf. alínea d) do artigo 4.º da Lei n.º 68/2014, conjugado com o disposto no Apêndice a que se refere o n.º 4 do artigo 34.º do mesmo diploma legal) e do cumprimento da regra de densidade fixada no artigo 88.º da LTFP.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.